



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.720163/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.290 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria Compensação/Restituição - IRRF - swap
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

AÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO.

O prazo para os contribuintes recolherem o tributo objeto de ação judicial desfavorável é de trinta dias e começa a fluir a partir da decisão final proferida na ação, ainda que em virtude da interposição de embargos de declaração recepcionados pelo tribunal com os efeitos suspensivos.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovado nos autos que a recorrente faz jus ao valor do IRRF recolhido a destempo, computa-se o valor original, sem os juros moratórios, no saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-36.240/11 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fls. 520 a 523, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar, em parte, a pertinente compensação deste crédito com débito tributário, formalizado no Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) de fls. 01 a 06.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Versa este processo sobre DCOMP. Através do Despacho Decisório -Parecer Seort/DRF/Niterói nº 3.210/2010 (fls. 470/474), foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$1.013.886,13, advindo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, acrescido de juros Selic a partir de maio de 2006, e, em consequência, foi homologada parcialmente a compensação efetuada por meio da DCOMP 35333.55931.020606.1.3.04-0886 e determinada a imediata cobrança do débito indevidamente compensado relacionado.

No Parecer Seort, tem-se, em síntese, que:

- o interessado estava obrigado a recolher o IRRF em função da decisão judicial de fls. 105/114, publicada em 06/09/2005, que deu provimento ao recurso da União, não havendo, por conseguinte, pagamento indevido;
- para se beneficiar da exclusão da multa de mora (§ 2o, do art. 63, da Lei nº 9.430/1996), o pagamento deveria ter sido efetuado até 07/10/2005, conforme manifestação da PSFN/NIT;
- de acordo como Parecer Normativo SRF nº 1, de 24/09/2002, tratando-se de rendimento sujeito a antecipação, considera-se vencido o imposto na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado (31/12/2004);
- "em 04 de abril de 2006, data do recolhimento de fl. 60, para quitar o IRRF, código 5273, no valor originário de R\$ 1.179.337,52, o contribuinte deveria ter recolhido um valor consolidado de R\$1.681.263,57, incluída a multa de mora efetivamente devida no valor de R\$235.867,50, e os juros de mora de R\$266.058,55";
- como não houve a inclusão da multa, cabe imputação proporcional do pagamento (como demonstra);
- o valor recolhido a título de IRRF compõe o saldo negativo do ano calendário de 2004, posto que os esclarecimentos e documentos anexados "comprovam que os rendimentos auferidos nas operações de *swap* foram devidamente contabilizados e submetidos à tributação na DIPJ";
- "como regra geral, o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ está disponível a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente", entretanto, como o pagamento ocorreu somente em 04/04/2006, a regra geral não pode ser aplicada;

- no caso, o crédito estará disponível a partir do evento em que seu direito se constituiu, ou seja, a partir do mês subsequente ao do pagamento (maio de 2006).

O interessado, cientificado em 25/10/2010 (fl. 476), apresentou, em 24/11/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 479/502. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- no dia 04/04/2006, no prazo de 30 dias contados da publicação do acórdão que negou provimento aos seus embargos de declaração, recolheu o imposto de renda não retido pela fonte pagadora por força de liminar e sentença judicial, no total de R\$1.445.396,06, como atesta o darf acostado à fl. 60;
- encerrado o ano calendário de 2004, materializado estava o fato gerador do IRPJ, donde, a partir de então, nunca poderia ser exigido o IRRF;
- quando percebeu que o aludido recolhimento foi indevido, apresentou DCOMP;
- a Receita Federal, escorada na opinião da PSFN/NIT, concluiu que era devida a multa de mora e efetuou imputação proporcional do darf pago;
- não cabe a exigência de multa de mora, por terem os embargos de declaração sido recebidos no duplo efeito, conforme jurisprudência;
- como o IRRF não foi retido pela fonte pagadora, não há como compor o saldo negativo;
- jamais alegou que os rendimentos auferidos em operações de swap não deviam ser computados no lucro real e não os excluiu da determinação deste, conforme reconhecido de modo inconteste no Despacho Decisório;
- em março de 2006, não devia imposto de renda algum, de modo que o recolhimento configurou pagamento indevido;
- ainda que se tratasse de pagamento devido, cujo valor deveria integrar o saldo negativo, o crédito passível de compensação corresponderia ao valor do principal do imposto recolhido, acrescido de juros SELIC a partir de janeiro de 2005, nos termos do inciso IV, do § 1o, do art. 72, da IN RFB nº 900/2008.

É o relatório.

Como visto no Relatório, através do Despacho Decisório - Parecer Seort/DRF/Niterói nº 3.210/2010 (fls. 470/474), foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$1.013.886,13.

O crédito alegado tem origem no darf (fl. 60) recolhido em 04/04/2006, no valor total de R\$1.445.396,06.

O recolhimento foi devido, uma vez que a decisão no mandado de segurança impetrado pelo interessado lhe foi desfavorável. Assim, não cabe restituição do valor total do darf (IRRF, multa e juros) - apenas o valor do principal (IRRF) pode vir a ser restituído, posto que pode compor o saldo negativo do IRPJ (ainda que o

recolhimento tenha sido efetuado pelo próprio interessado, em decorrência de responsabilidade tributária em face de não retenção pela fonte pagadora por força de decisão judicial), desde que comprovada a tributação dos rendimentos (fato inconteste).

O Seort apontou que, para se beneficiar da exclusão da multa de mora (§ 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/1996), o pagamento deveria ter sido efetuado até 07/10/2005, conforme manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Niterói. A Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma de seu Regimento Interno, tem por finalidade, entre outras, fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação (salvo seja houver orientação normativa do Advogado-Geral da União); entre as suas áreas de atuação, encontra-se o desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e entidades a este vinculadas. Assim, o entendimento da PSFN/NIT deve ser acatado, prevalecendo a imputação efetuada pelo Seort. A jurisprudência não tem força vinculante.

No entanto, assiste razão ao interessado quando alega que, tratando-se de pagamento devido, cujo valor deveria integrar o saldo negativo, o crédito passível de compensação corresponderia ao valor do principal do imposto recolhido, acrescido de juros SELIC a partir de janeiro de 2005, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 72, da IN RFB nº 900/2008.

O fato de o pagamento ter ocorrido somente em 04/04/2006 não faz com que não se aplique a regra relativa a crédito de saldo negativo de IRPJ. Não pode se entender que o pagamento é devido e se aplicar a regra de pagamento indevido, como pretende o Seort.

Pelo fato de o pagamento somente ter ocorrido em 04/04/2006, houve o recolhimento de juros de mora no valor R\$266.058,54 (valor que coincide com o apontado pelo Seort como devido).

O Despacho Decisório - Parecer Conclusivo deve, então, ser reformado, mantendo-se o direito creditório reconhecido pela DRF no valor de R\$1.013.886,13, advindo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, que, no entanto, deverá ser acrescido de juros Selic a partir de janeiro de 2005.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 08/04/11 fls 525; Recurso – 09/05/11 fls. 526) o Recurso de fls. 525 a 551, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) a multa de mora não é devida em razão dos efeitos suspensivo e devolutivo que os embargos de declaração interpostos pela recorrente no litígio judicial com a Administração Tributária foram expressamente recebidos pelo Tribunal Regional Federal (TRF); a data a ser considerada para a eventual exigência da multa moratória é trinta dias após a data da publicação do Acórdão que denegou provimento aos embargos, ou seja, 06/03/2006 mais trinta dias; o recolhimento do IRRF – *swap* ocorreu em 04/04/2006, portanto dentro do trintídio afastada a multa moratória;

b) esclarece que o presente litígio não versa sobre exigência de IRPJ sobre os rendimentos auferidos que ensejaram o IRRF, uma vez que todos os rendimentos respectivos foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação ao final do período;

c) aduz que pela excepcionalidade da conduta ora observada (recolhimento de IRRF pela própria recorrente) e por causa das travas do sistema em aceitar que este valor (IRRF devido pela própria recorrente) seja computado no saldo negativo de IRPJ, o Parecer

Normativo Cosit (PN Cosit) invocado no acórdão recorrido não pode ser aplicado. A letra “a” do item 19 do PN Cosit nº 01/2002 refere-se a recolhimento de IRPJ e não a IRRF.

Conclui que o recolhimento por sua parte do IRRF não era sequer devido, sendo incabível a exigência da multa moratória. Cita jurisprudência que entende lhe socorrer.

Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Luís Felipe Krieger M. Bueno, OAB/RJ nº 117.908.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

O cerne do litígio está em decidir se o recolhimento efetuado pela recorrente de IRRF – *swap*, objeto de litígio judicial já transitado em julgado, deve ou não ser acrescido da multa moratória, que a autoridade tributária impôs ao deferir parcialmente o pedido de restituição/compensação efetuado pela recorrente. Aproveita ainda a recorrente e requer que os juros sejam considerados a partir dos pagamentos realizados.

A recorrente traz várias argumentações para convencer da inadmissibilidade da exigência, focando principalmente na data em que a demanda judicial se deu por encerrada definitivamente, após os embargos de declaração por ela interpostos não serem admitidos no Tribunal em questão. Em contra posição, a Administração Tributária defende o cabimento da aplicação da multa moratória por defender que a recorrente ultrapassou o prazo de trinta dias para recolher o principal e juros, contado o prazo após o acórdão desfavorável a sua causa ter sido proferido - anteriormente aos embargos interpostos. Para o fisco a data a ser considerada é 07/10/2005, visto a publicação ter ocorrido em 06/09/05, enquanto a recorrente requer a data da publicação do último acórdão judicial, em 06/03/06, para ser considerada como termo *a quo*. O recolhimento do tributo realizou-se em 04/04/06.

A demanda, pois, remete aos efeitos dos embargos de declaração e seu alcance, reiterando a recorrente que o Tribunal recebeu-os nos efeitos devolutivos e suspensivos e, por conseguinte, sendo a data da publicação deste último recurso processual o termo *a quo* para a contagem do trintídio.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, ao cuidar da matéria, prescreve:

19.1. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do § 2º do art. 63 Lei nº 9.430, de 1996:

[...]

19.2. No caso de pagamento após o prazo referido no subitem anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

As normas são claras quanto ao prazo, mas a questão ora proposta foge à mera leitura destas, pois o que deve-se investigar é se os embargos de declaração propostos pela recorrente na demanda judicial *impediram*, como prefere a melhor doutrina processual civil, que a sentença proferida na Apelação proposta pela Fazenda Nacional, cuja sentença foi-lhe favorável, produzisse qualquer efeito.

A matéria é instigante e objeto de diversas discussões doutrinárias em virtude do silêncio do CPC sobre os efeitos dos embargos declaratórios.. A orientação pesquisada é que os embargos de declaração por não terem o condão de modificar o resultado da decisão de mérito, em regra, devem seguir os efeitos do recurso que sucedem. A regra comporta exceções, todavia, pois há obscuridades, contradições ou omissões que impedem o cumprimento da decisão prolatada, o que não se verifica no caso. Os magistrados também tem liberdade para deferir ou não pedido das partes para que a este recurso seja atribuído o efeito suspensivo.

No ensino da processualista Teresa Arruda Alvim Wambler¹, que adoto:

Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na probabilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Na verdade, a interposição dos embargos não altera a situação criada pelo recurso principal, que é cabível no caso concreto.

No caso de se tratar de decisão agravável, que, portanto, produz efeitos imediatos, em face da perspectiva, por exemplo, de não poder cumprir a decisão impugnada, deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo. E, por certo – até mesmo para que haja utilidade no pedido de suspensão dos efeitos formulado – deferido o pedido, os efeitos deste deferimento reportar-se-ão ao momento da interposição dos embargos de declaração.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos de declaração têm mesmo efeito suspensivo? Panóptica, Vitória, ano 1. n. 7, mar. – abr., 2007, p. 70-83.

A razão em virtude da qual nos parece que se deve entender que de regra os embargos de declaração não têm efeito suspensivo está ligada à urgência que, de regra, as decisões submetidas a recurso sem efeito suspensivo supõem. Ou seja, por detrás das sentenças que estão sujeitas a apelação sem efeito suspensivo e das liminares, que são, por assim dizer, as interlocutórias mais relevantes, há urgência.

[...]

Nada obsta, no sistema, que com a interposição dos embargos de declaração realmente fiquem suspensos os efeitos da decisão. Nada impede, tampouco, que a decisão produza de imediato seus efeitos.

[...]

Flávio Cheim Jorge, em excelente obra² sublinha que, embora os embargos de declaração devam ser considerados um recurso, já que como tais foram incluídos no rol do art. 496 do Código de Processo Civil que permitem o reexame da matéria impugnada pelo Poder Judiciário, são remédio voluntário, impedem a coisa julgada etc, devem também ser vistos como um recurso peculiar, já que não visam a anular ou reformar a decisão recorrida.

[...]

Diz com acerto que, por isso, não se deve simplesmente afirmar que os embargos têm, ou que não têm, efeito suspensivo. Os embargos de declaração são interponíveis de todos os tipos de pronunciamentos judiciais, portanto, de pronunciamentos que ensejam também a interposição de outro recurso. Por isso é que se deve levar em conta, segundo citado autor, o recurso cabível (próprio) contra a decisão que se quer impugnar, num primeiro momento, por meio dos embargos de declaração. Assim, os embargos de declaração não teriam o condão de alterar a situação criada pelo recurso próprio: se se trata de hipótese em que os efeitos da decisão não se estão produzindo, porque esta está sujeita a recurso COM efeito suspensivo, estes não se produzirão; se já há efeitos no mundo empírico porque se trata, v.g., de uma liminar (impugnável por agravo) não é a interposição dos embargos de declaração que fará com que estes cessem.

Concordamos integralmente com o autor, mas pensamos, também, que mesmo nos casos em que a decisão normalmente produziria efeitos, NADA OBSTA que a parte PLEITEIE O EFEITO SUSPENSIVO, nos casos antes mencionados e nos demais, que venham a ocorrer no plano empírico, já que a riqueza do mundo real suplanta infinitamente a imaginação do legislador e da doutrina.

(grifos pertencem ao original)

Em face à doutrina esposada, verifica-se nos autos, às fls. 137 a 146, que a recorrente nos embargos de declaração opostos contra a ação de Mandado de Segurança (AMS) nº 2000.02.01.023717-0 requereu, de fato, o efeito suspensivo para os embargos:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, às fls. 312/326, contra a decisão de fls. 296/303 que deu provimento ao recurso para denegar a segurança

Sustenta a embargante, em seu recurso, que a decisão embargada é obscura, contraditória e omissa em relação à afronta a dispositivos legais e

²Teoria Geral dos Recursos Cíveis, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, item 11.6.2.4, p. 295 e ss.

constitucionais., **Requer, também, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo**, a manifestação expressa quanto ao início da contagem do prazo previsto no § 2º, do artigo 63 da lei 9,430/96 e a expedição de ofício à Delegacia da Secretaria da Receita Federal de Niterói, determinando a suspensão da prática de qualquer ato de cobrança dos créditos objeto deste Mandado de Segurança, até decisão final dos embargos de declaração opostos.”

(grifos não pertencem ao original)

Depreende-se da ementa do acórdão, que o efeito suspensivo foi concedido pelo Tribunal, embora os embargos de declaração não tenham sido providos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP PARA FINS DE HEDGE. TRIBUTAÇÃO; CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 9.430/96, ARTIGO 63 § 2o. INÍCIO DO PRAZO. **RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO**. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. NÃO-CABIMENTO.

1. A questão acerca do momento em que começará a fluir o prazo previsto no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, não são objetos do processo, razão pela qual não serão analisados nos embargos opostos.

2. O acórdão enfrentou a questão referente à tributação nas operações de swap para fins de hedge de forma clara, inexistindo obscuridade.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente comprova às fls. 143 que a publicação do retro citado acórdão ocorreu em 06 de março de 2006.

No que respeita aos juros, cabe esclarecer que na Per/Dcomp preenchida pela própria recorrente, fls. 01 a 06, assim foi pleiteado o crédito ora em discussão:

1.179.337,52 – principal – IRRF

266.058,35 – juros

1.445.396,06 – Total

Vencimento e período de apuração : 31/12/2004

Estes valores e dados foram os que efetivamente constaram no DARF objeto do pedido de restituição – fls. 60.

Esclareço que o valor recolhido a título de IRRF refere-se a vários períodos semanais à medida que os rendimentos respectivos foram sendo contabilizados pela recorrente – fls. 469 a 471 e o cálculo dos juros, considerando o período de apuração de 31/12/2004 foram calculados separadamente, perfazendo o valor de R\$ 266.058,35.

Os juros SELIC solicitados em razão da emissão da Per/Dcomp foi calculado pela recorrente em 2,28%.

A data de vencimento do IRRF recolhido pela recorrente, 31/12/2004, foi fixada pela alínea 'a' do item 19 do PN SRF nº 01/02.

No despacho denegatório do pedido integral da recorrente, a autoridade *a quo* concordou com o valor requerido pela recorrente a título dos juros. Às fls. 473 a autoridade esclarece:

“[...]”

Face ao exposto, em 04 de abril de 2006, data do recolhimento de fl. 60, para quitar o IRRF, código 5273, no valor originário de R\$ 1.179.337,52, o contribuinte deveria ter recolhido um valor consolidado de R\$ 1.681.263,57, incluída a multa de mora efetivamente devida no valor de R\$ 235.867,50, e os juros de mora de R\$ 266.058,55.

Efetuada a necessária imputação proporcional, verifica-se que o contribuinte por intermédio do pagamento de fl. 60, amortizou apenas R\$ 1.013.886,13 dos valores do IRRF, código 5273, devidos como antecipação do IRPJ relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, conforme comprovam o demonstrativo de fls. 440/444 e a planilha a seguir exposta:

[...]”

Da referida imputação, a autoridade *a quo* concluiu que:

“É importante esclarecer que somente configura antecipação do IRPJ devido ao final do ano-calendário o valor originário (principal) efetivamente recolhido a título de IRRF (código 5273). Isto porque não cabe a repetição dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora) devidamente previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que permanecem exigíveis como reparação pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária.”

Pelo ora exposto depreende-se claramente que a redução do indébito tributário requerido originalmente pela requerente ocorreu em razão da imputação dos valores pagos (juros e principal) até solver o valor que aquela autoridade entendeu que era devida em decorrência da exigência da multa de mora que neste decisório foi exonerada consoante discorrido no tópico acima.

A turma de primeira instância de julgamento esclareceu no voto-condutor, a respeito dos juros:

“No entanto, assiste razão ao interessado quando alega que, tratando-se de pagamento devido, cujo valor deveria integrar o saldo negativo, o crédito passível de compensação corresponderia ao principal do imposto recolhido, acrescido de juros SELIC a partir de janeiro de 2005, nos termos do inciso IV, do § art. 72, da IN RFB nº 900/2008.

O fato de o pagamento somente ter ocorrido em 04/04/2006 não faz com que não se aplique a regra relativa a crédito de saldo negativo de IRPJ.

[...]

O Despacho Decisório – Parecer Conclusivo deve, então, ser reformado, mantendo-se o direito creditório reconhecido pela DRF no valor de R\$ 1.013.886,13, advindo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, que, no entanto, deverá ser acrescido de juros Selic a partir de janeiro de 2005.”

Concluindo, a recorrente não pode após apresentar a Per/Dcomp modificar o pedido quanto ao valor dos juros ou a data de vencimento do IRRF.

E a tese esposada no acórdão de primeira instância é correta. A data a ser considerada é efetivamente a data de 31/12/2004, e não a data de cada recolhimento efetuado, pois tanto os rendimentos quanto os impostos retidos vão para o ajuste e compõem o saldo a ser apurado de IRPJ ao final do período, no caso anual.

Em vista dos fatos expostos, acolho o pedido da recorrente em exonerá-la da multa de mora pois o tributo foi recolhido aos cofres públicos em 04/ de abril de 2006, respeitado o prazo legal determinado na legislação tributária.

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes